



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 97/2001

AS COMISSÕES PERMANENTES

Justiça e Redação
Orçamento, Finanças e Contas
Cultura, Lazer e Recreação
Câmara Municipal de Assis, 21/08/01

Câmara Municipal de Assis, 21/08/01

Antônio
Chefe do Departamento do Legislativo

TORNA OBRIGATÓRIA A FACILIDADE DE ACESSO A DEFICIENTES FÍSICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Todo estabelecimento público ou comercial no Município de Assis fica obrigado a providenciar a facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.
- Artigo 2º -** Os estabelecimentos públicos ou comerciais do Município de Assis têm o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para providenciar a construção ou adaptação das facilidades de acesso ao imóvel para pessoas portadoras de deficiência física.
- Parágrafo Único -** O acesso deverá facilitar o ingresso ao interior dos imóveis, em todos os andares, inclusive nos banheiros, devendo estes serem adequados ao uso por portadores de deficiência física.
- Artigo 3º -** Os estabelecimentos públicos ou comerciais do Município de Assis que forem providos de elevadores deverão facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência física desde a entrada até seu destino ao interior dos mesmos.
- Artigo 4º -** As empresas de transportes coletivos que prestam serviço de transporte no Município, tanto para o setor público quanto privado, deverão providenciar medidas que permitam a facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência física ao interior de seus veículos, bem como de desembarque.
- Artigo 5º -** Os estabelecimentos públicos ou comerciais que não se adequarem à presente Lei estarão impedidos de firmar convênios, negócios, parcerias e prestarem serviços à Prefeitura Municipal de Assis.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03

Proc. 116/01

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que não se adequarem à presente Lei não poderão ter seus tributos, taxas e impostos parcelados junto à Prefeitura Municipal de Assis sendo, então, taxados a uma única parcela.

Artigo 6º - Os estabelecimentos públicos, privados ou entidades que não se adequarem à presente Lei ficarão impedidos de possuírem servidores públicos municipais emprestados, cedidos, removidos ou translocados ou prestando serviço em suas dependências, bem como de firmar Convênios com o Poder Executivo.

Artigo 7º - As residências particulares que possuírem calçadas que impeçam ou dificultem o livre trânsito de pessoas deficientes também estarão impedidas de parcelar seu IPTU, bem como de solicitar qualquer serviço de natureza pública municipal.

Artigo 8º - As denúncias pertinentes a esta Lei deverão ser dirigidas ao Conselho Municipal de Portadores de Deficiência Física, que oficializará a denúncia ao Poder Executivo referente as residências, comércios e prédios públicos que não se modificarem em prol dos deficientes.

Artigo 9º - Ao Poder Executivo fica a ação de regulamentar esta Lei para seu cumprimento através de fiscalização, que poderá taxar multas além das punições prevista nesta Lei, desde de que estas sejam revertidas ao Conselho Municipal de Portadores de Deficiência Física, que fará a sua destinação em Assembléia específica para tal fim.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE ABRIL DE 2001



CLÁUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04

Proc. 1102/01

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem a finalidade de facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência física em repartições públicas ou comerciais.

Embora dispõe o artigo 266 da Lei Orgânica do Município de Assis, cite que “Nenhuma planta de prédio comercial, público ou privado, será aprovada pela Prefeitura, se não garanta fácil acesso aos portadores de deficiência.” Observa-se o não cumprimento desta determinação, haja visto os prédios da Prefeitura Municipal, do Fórum local, a Receitoria de Renda, da Câmara Municipal e da Receita Federal.

E de acordo com o Parágrafo Único, no seu Inciso III, do Artigo 229, da LOMA, que possui a seguinte redação “*a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência*”, é função desta Câmara Municipal criar Leis que venham de encontro com a nossa LOMA.



CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI
Vereador



CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, DE ASSIS

Fls. n.º	05
Proc.	116/01
Presidente	

Assis, 15 de agosto de 2.001.

Prezado Senhor

Cumpre-nos informar, com relação a sua solicitação de parecer sobre o Projeto Lei que "Torna obrigatória a facilidade de acesso a deficientes....":

Sugerimos a Vossa Excelência que consulte a Lei Federal n.º 10.098, de 19/12/2000, cópia anexa, que contempla todos os artigos do Projeto Lei em questão e dá mais subsídios. Quanto aos artigos citados no seu Projeto de Lei que impõe punições, entendemos que, se aprovados, colocaria as pessoas portadoras de deficiência em situação de antipatia perante a sociedade. Este Conselho tem o papel de conscientizar, nunca de punir.


Gostaríamos que Vossa Excelência e os demais vereadores dessa Câmara Municipal saibam que este Conselho está ao inteiro dispor para qualquer orientação e parceria que venha proporcionar melhor qualidade de vida aos portadores de deficiência. Portanto, o nosso parecer final é que se faça cumprir a citada Lei Federal, enfatizando o Artigo 24, do Capítulo X das disposições finais.


Sendo o que se nos oferece, do ensejo valemo-nos para reiterar nossas considerações e respeito.

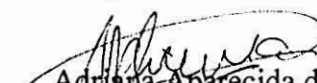
Cordialmente

Comissão p/ Estudos
Projeto de Lei


Maria Célia Botelho Funari
RG 9.660.165


Teófila de Almeida
RG 3/391.166


Santa Maria Zorzi Abdas
RG 4.845.532


Adriana Aparecida de Oliveira
RG 22.730.682. X

*Cópia solicitada
pelo Vereador
Claudio Botelho
MCFB Funari*

Fls. n.º	06
Proc.	116/01
Presidente	



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

19/12/2000 Referência

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critério básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

I - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

f) - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com meio e de utilizá-lo;

g) - elemento da urbanização: qualquer componentes das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

- mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos e adicionados aos elementos da urbanização da edificação, de forma que sua modificação ou deslocamento não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, bancos e quaisquer outros de natureza análoga;

- ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas

Fls. n.º	04
Proc.	16/01
Residente	

adoras de beneficência ou com mobilidade reduzida.

4º As vias públicas, os parques existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardim e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art 7º Em todas as áreas de estabelecimento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestre deverão ser disposto de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art 9º Os semáforos para pedestre instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem

Art 10 Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que possam sejam eles utilizados pelas pessoas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art 11 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso público ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação será estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

Fls. n.º	08
Proc.	116/01
	Presidente

edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 12 Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual; inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art 13 Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser constituídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 14 Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art 15 Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoa portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art 16 Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art 17 O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismo e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art 18. Implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação

Art 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

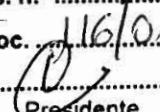
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação. Mediante ajudas técnicas.

Art 21 O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fornecerá programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiência;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas

Fls. n.º	09
Proc.	116/01
	
	Presidente

adoras de deficiência;

- à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FORTALECIMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art 22 É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23 A Administração Pública Federal direta e indireta destinará, atualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art 24 O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 25 As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art 26 As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiências terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	10
Proc.	116/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 097/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Cláudio Augusto Bertolucci.

Referência: *Torna obrigatória a facilidade de acesso a deficientes físicos nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Assis..*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.364, nos ensina:

“O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano(CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção(residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências editais, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez de construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficiente de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

E a Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, no seu artigo 9º, itens IX e XIX, e artigo 10, II, estabelece:

Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....
XIX – estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º
Proc. n.º
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Art. 10 – O Município tem como competência concorrente, com a União e com o Estado, entre outras as seguintes atribuições:

- I. -
- II. – *cuidar da Saúde e Assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Assim, em face dos dispositivos legais retro transcritos, entendemos inexistir qualquer óbice legal para que o Projeto de Lei Nº 097/2001, seja remetido ao Plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 22 de agosto de 2001


Rubens Pappo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico